



PROCESSO	11.184-8/2017
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADO	ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972 IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15345
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, objetivando rescindir o Acórdão nº 098/2016 – SC, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 22.614-9/2015, em razão da apuração de irregularidades na contratação e execução de reforma do Terminal Rodoviário de Alta Floresta, por meio do Contrato nº 56/2013, oriundo da Tomada de Preços nº 02/2013.

O Acórdão rescindendo aplicou ao Autor a multa de 6 UPF-MT, em decorrência da irregularidade GB 13; a multa de 6 UPF-MT, em decorrência da irregularidade JB 03; e a multa de 6 UPF-MT, em decorrência da irregularidade JB 99.

Determinou, ainda, a restituição solidária aos cofres do Município no valor de R\$ 35.041,57 (trinta e cinco mil quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em razão da irregularidade JB 99, consubstanciada no pagamento de serviços não executados e de serviços executados em quantidades inferiores à contratada, assim como ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

Inconformado, o Autor alegou ofensa a Súmula nº 001 do TCE/MT, ao inciso II, § 2º do artigo 62, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93, bem como ao princípio da intranscendência.

Suscitou, nesse sentido, sua ilegitimidade passiva, uma vez que todos os pagamentos somente foram efetuados com base em informações trazidas nas planilhas orçamentárias, cuja competência para elaboração era, segundo alega, exclusiva de Engenheiro e/ou Arquiteto Urbanista.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente Pedido, bem como a sua procedência, para rescindir o Acórdão 098/2016-SC.

Por meio da Decisão Singular nº 348/LCP/2017, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27/04/2017, foi concedido o efeito suspensivo requerido.

O feito foi chamado à ordem, por meio do despacho Doc. Digital nº 266145/2017, para que se promovesse seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, a fim de que esse se manifestasse a respeito da concessão do efeito suspensivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.551/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo não conhecimento deste Pedido de Rescisão e, no mérito, pela não homologação do efeito suspensivo.

Após, o processo foi submetido ao Tribunal Pleno que, por intermédio do Acórdão nº 426/2017, homologou a Decisão Singular que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão.

Posteriormente, a SECEX da então 3ª Relatoria sugeriu, no mérito, a manutenção integral do Acórdão Rescindendo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2895/2018, elaborado pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela **pela Improcedência do Pedido de Rescisão**, reiterando os fundamentos do Parecer Ministerial nº 4551/2017, de modo a ser mantido incólume o Acórdão nº 98/2016 - SC, tendo em vista a ausência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

